



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018

Edição nº 1758, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
SEGUNDA CÂMARA	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	1
DESPACHOS	1
PORTARIAS	1
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS	3
EDITAIS	10

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 31/2018-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 330, § 1º, da Resolução n.º 04, de 23.5.2002, e suas alterações,

RESOLVE:

CONSTITUIR Comissão Especial destinada a avaliar o estágio probatório de Auditor, com a seguinte composição:

Conselheiro Corregedor-Geral Antônio Júlio Bernardo Cabral	Presidente
Conselheiro Ouvidor Érico Xavier Desterro e Silva	Membro

II- DESIGNAR os servidores **HELEN SILVIA EDWARDS DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 000.135-0A, **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**, matrícula n.º 001.279-3C, e **CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**, matrícula n.º 000.001-9A, para assessoramento da Comissão;

III - ATRIBUIR a servidora **HELEN SILVIA EDWARDS DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 000.135-0A, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.01.2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018

Edição nº 1758, Pág. 2

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 39/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando de n.º 07/2018-DICREA, datado de 18.01.2018, subscrito pelo Diretor da Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncia de Receitas, Brian Bremgartner Belleza,

RESOLVE:

I- LOTAR o servidor FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR, matrícula n.º 001.238-6A, na Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncia de Receitas, a contar de 18 de janeiro de 2018;

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 63/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 01/2018-IEGM/TCE-AM, datado de 18.1.2018,

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores ALESSANDRO DE SOUZA BEZERRA, matrícula n.º 001.659-4A, e UDISON DE JESUS PINTO DOS SANTOS, matrícula n.º 001.387-0A, para participarem da 1ª reunião da Rede Nacional de Indicadores Públicos – REDE INDICON, no dia 5.2.2018, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 64/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 07/2018- VICE-PRESIDÊNCIA, datado de 26.1.2018, subscrito pela Chefe de Gabinete da Vice-Presidência, Karla Patrícia Cauper Mendonça,

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora KARLA PATRÍCIA CAUPER MENDONÇA, matrícula n.º 002.331-0A, para no período de 5 a 7.2.2018, acompanhar o Excelentíssimo Conselheiro Mario Manoel Coelho De Mello, que tomará posse como membro titular do Conselho Fiscal da ATRICON, e demais diretorias, para o Biênio 2018-2019, na sede do Tribunal de Contas da União, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 65/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 66/2018-SECEX, subscrito pelo Secretário Geral de Controle Externo, Stanley Scherrer de Castro Leite,

RESOLVE:

I - INCLUIR o nome do servidor MILTON BITTENCOURT CATENHEDE FILHO, matrícula n.º 000.120-1A, na Comissão de Manutenção do Comitê da Qualidade- NBR ISO 9001:2008, instituída pela Portaria n.º 26/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a contar de 1.2.2018;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018

Edição nº 1758, Pág. 3

II – ATRIBUIR aos servidores a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 1.2.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

E R R A T A

PORTARIA n 221/2017-SGDRH, datada de 29.01..2018, publicada no DOE, de 22.12.2017,

ONDE SE LÊ: Licença Médica item 5. Período de 22.11..2017 a 25.01.2018;

LEIA-SE: : Licença Médica item 5. Período de 27.11.2017 a 25.01.2018..

Manaus, 2 de fevereiro de 2018..

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos

E R R A T A

PORTARIA n 222/2017-SGDRH, datada de 20.12.2017, publicada no DOE, de 22.12.2017,

ONDE SE LÊ: Licença Médica item 2. Período de 30.10 a 26.12.2017;
LEIA-SE: : Licença Médica item 2. Período de 30.10 a 28.12.2018..

Manaus, 2. De fevereiro de 2018..

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 365/2018

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

ADVOGADOS: -

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2017-2018, REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO, FUNDAMENTAL I E II EM

CARÁTER EXCEPCIONAL NAS DIVERSAS MODALIDADES, PARA ATUAREM NA ZONA URBANA E RURAL DURANTE O ANO LETIVO DE 2018.

ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD

PROCURADORA: -

APENSO(S): -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 05/2018 - GCMELLO

Versam os presentes autos da Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX, requerendo a suspensão do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 001/2017-2018-PMB/SEMED do Município de Barreirinha, cujo objeto é a contratação temporária de profissionais de Nível Superior, Médio e Fundamental I e II em caráter excepcional para atuarem na Zona Urbana e Rural durante o ano letivo de 2018.

Autuada em 24/01/2018, acompanhada dos documentos necessários ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 34/35, admitiu esta Representação e ordenou providências à Secretaria do Tribunal Pleno.

Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca da distribuição das relatorias referentes aos Órgãos do Estado do Amazonas, do Município de Manaus e de Calhas, no biênio 2017/2018, os autos foram encaminhados a esta Relatoria no dia 31/01/2018 para apreciação do pedido de Medida Cautelar.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução n. 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade da Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX para ingressar com a presente Representação.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência dos Tribunais de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ampliando a competência desta Corte, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018

Edição nº 1758, Pág. 4

cautelar no âmbito do Tribunal de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, devendo para tanto estar evidente o caráter de urgência.

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

A Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX observou que o Município de Barreirinha não realiza Concurso Público há 29 (vinte e nove) anos e ao longo deste período vem valendo-se de medida excepcional para contratação de servidor público afrontando o que preconiza a Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, inciso II, in verbis:

Art. 37 [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Fato este que se confirma quando se analisa o Edital nº 001/2017-2018-PMB/SEMED, pois prevê a contratação pela via excepcional de pessoas para a execução de serviços meramente burocráticos, tais como Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia Merendeiro, Motorista, Técnico em Informática, etc, e como bem apontado pela Unidade Técnica em exordial, o STF já se manifestou sobre a ausência de relevância e interesse social nesses casos, de modo que não é cabível a contratação temporária dessas modalidades de profissionais (STF-ADI: 3430 ES, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 12/08/2009, Tribunal Pleno).

A SECEX identificou ainda que o instrumento também afronta o art. 37, inciso VIII, da CF/88, tendo em vista que não prevê de forma expressa e objetiva reserva de vagas aos candidatos Portadores de Necessidades Especiais – PNE's, como a Carta Magna assim dispõe:

Art. 37 [...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Dessa maneira, pelos fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que, nitidamente, foi preenchido o requisito *fumus boni juris*, uma vez que o Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 001/2017-2018 do Município de Barreirinha, apresenta violação aos incisos II e VIII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao passo que resta verificar se preenche o requisito do *periculum in mora*.

Da análise inicial realizada, e por meio de consulta no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, faço a constatação de que o Processo Seletivo Simplificado em questão encontra-se na fase de "Publicação no DOM do Resultado da análise dos Recursos" (fl. 37), ou seja, próximo de seu termo final para efetiva a contratação.

Dessa maneira, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de suspender o Processo Seletivo Simplificado, existe a possibilidade de serem causados graves danos ao interesse público, com risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que a possível concessão de prazo para manifestação do responsável, sem a concessão de medida cautelar, inviabilizaria o regular processamento do PSS.

Portanto, entende-se que a Medida Cautelar pleiteada pela Representante, deve ser acolhida, visto que preenche simultaneamente os requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Por todo exposto, nos termos da Resolução TCE/AM nº 03/2012:

I – Defiro o pedido de Medida Cautelar, inaudita altera parte, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX, para que o Sr. Glenio José Marques Seixas, Prefeito do Município de Barreirinha, suspenda imediatamente o Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 001/2017-2018-PMB/SEMED, cujo objeto é a contratação temporária de profissionais de Nível Superior, Médio e Fundamental I e II em caráter excepcional para atuarem na Zona Urbana e Rural durante o ano letivo de 2018, abstendo-se de celebrar qualquer contrato administrativo dele, tendo em vista a existência dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;

II – Determino a remessa dos autos à Secretaria do Pleno para as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018

Edição nº 1758, Pág. 5

a) Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

c) Ciência do decurso à Representante, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;

d) Comunicação ao Sr. Glenio José Marques Seixas, Prefeito do Município de Barreirinha, acerca do deferimento do pedido de Medida Cautelar pleiteada nestes autos, encaminhando-lhe cópia da inicial da Representação e desta decisão, para que tome ciência, de modo a cumpri-la imediatamente, vez que houve violação direta à Constituição Federal de 1988, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as providências tomadas, no sentido de dar cumprimento a esta Medida Cautelar, bem como para apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, nos termos art. 5º, inciso LV, da CF/88 e do § 3º do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

e) Vencido o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2018.

CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 02 de fevereiro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 83/2018 – Representação interposta pela Procuradora de Contas, Evelyn Freire de Carvalho, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas.

DESPACHO: ADMITO a presente REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de janeiro de 2018.

PROCESSO Nº 86/2018 – Representação interposta pelo Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face de apurar possível irregularidade e má gestão hospitalar no laboratório da Fundação Hospitalar Adriano Jorge – FHAJ.

DESPACHO: ADMITO a presente REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de janeiro de 2018.

PROCESSO: Nº 2788/2017 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão nº 768 – TCE – Tribunal de Contas.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhes devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de janeiro de 2018.

PROCESSO Nº 95/2018 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Ivan Wallace da Silva Farias, em face da Decisão nº 1880/2017 – TCE/ TRIBUNAL PLENO

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhes apenas o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de janeiro de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 464/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.
REPRESENTANTE: Secretaria de Controle Externo – SECEX
REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Anamá.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX desta Corte contra a Prefeitura Municipal de Anamá, em face da publicação, por parte da municipalidade, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 5/1/2018 do Edital 2/2018-PMA/SEMED/Anamá, o qual objetiva a contratação de 48 servidores temporários para atuar nas funções de professores do ensino fundamental.

2. Em linhas gerais, o Representante pede a suspensão do processo seletivo e, para tanto, sustentou que a Prefeitura não realiza concurso público desde 2011, conforme pesquisa pela Diretoria de Controle Externo de Admissões – DICAD, valendo-se tão somente de contratações





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018

Edição nº 1758, Pág. 6

temporárias. Ademais, aduziu que o referido edital não reservou vagas as candidatos portadores de necessidades especiais, conforme preconiza o inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Protocolada a petição às fls. 2/6 em 31/1/2018, os autos foram encaminhados a esta Presidência em 1/2/2018.

5. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

6. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

8. Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

8.1. **DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

8.2.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

8.2.2 Distribuir e encaminhar o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de fevereiro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 24 de janeiro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 466/2018
ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.
REPRESENTANTE: Secretaria de Controle Externo – SECEX

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Anamá.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

9. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX desta Corte contra a Prefeitura Municipal de Anamá, em face da publicação, por parte da municipalidade, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 5/1/2018 do Edital 3/2018-PMA/SEMED/Anamá, o qual objetiva a contratação de 8 servidores temporários para atuar nas funções de professores indígenas da zona rural.

10. Em linhas gerais, o Representante pede a suspensão do processo seletivo e, para tanto, sustentou que a Prefeitura não realiza concurso público desde 2011, conforme pesquisa pela Diretoria de Controle Externo de Admissões – DICAD, valendo-se tão somente de contratações temporárias. Ademais, aduziu que o referido edital não reservou vagas as candidatos portadores de necessidades especiais, conforme preconiza o inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal.

11. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

12. Protocolada a petição às fls. 2/6 em 31/1/2018, os autos foram encaminhados a esta Presidência em 1/2/2018.

13. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

14. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

15. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

16. Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

16.1. **DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

8.2.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

8.2.2 Distribuir e encaminhar o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018

Edição nº 1758, Pág. 7

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de fevereiro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 24 de janeiro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 467/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.
REPRESENTANTE: Secretaria de Controle Externo – SECEX
REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Anamá.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

17. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX desta Corte contra a Prefeitura Municipal de Anamá, em face da publicação, por parte da municipalidade, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 5/1/2018 do Edital 1/2018-PMA/SEMED/Anamá, o qual objetiva a contratação de 6 servidores temporários para atuar nas funções de professor do ensino fundamental e pedagogo.

18. Em linhas gerais, o Representante pede a suspensão do processo seletivo e, para tanto, sustentou que a Prefeitura não realiza concurso público desde 2011, conforme pesquisa pela Diretoria de Controle Externo de Admissões – DICAD, valendo-se tão somente de contratações temporárias. Ademais, aduziu que o referido edital não reservou vagas as candidatos portadores de necessidades especiais, conforme preconiza o inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal.

19. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

20. Protocolada a petição às fls. 2/7 em 31/1/2018, os autos foram encaminhados a esta Presidência em 1/2/2018.

21. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

22. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

23. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

24. Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

24.1. **DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

8.2.1 **PUBLIQUE** em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

8.2.2 Distribuir e encaminhar o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de fevereiro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 24 de janeiro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 84/2018

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE CAREIRO

ADVOGADOS: -

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2017-SRP, RELATIVO À RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, E COM CONSEQUENTE ABSTENÇÃO DE HOMOLOGAR E ADJUDICAR O CERTAME, E DE CELEBRAR CONTRATO ADMINISTRATIVO.

ÓRGÃO TÉCNICO: -

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

APENSO(S): -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018

Edição nº 1758, Pág. 8

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 04/2018 - GCMELLO

Versam os presentes autos da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, **requerendo que o Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito do Município de Careiro, suspenda imediatamente o processo administrativo licitatório do Pregão Presencial nº 033/2017, relativo a serviços de manutenção e recuperação de estradas vicinais, pontes e bueiros, abstendo-se de homologar e adjudicar o certame, bem como de celebrar qualquer contrato administrativo dele decorrente.**

Autuada, em 11/01/2018, acompanhada dos documentos necessários ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 12/13, admitiu esta Representação e ordenou providências à Secretaria do Tribunal Pleno.

Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca da distribuição das relatorias referentes aos Órgãos do Estado do Amazonas, do Município de Manaus e de Calhas, no biênio 2016/2017, os autos foram encaminhados a esta Relatoria no dia 30/01/2018 para apreciação do pedido de Medida Cautelar.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução n. 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para ingressar com a presente Representação.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência dos Tribunais de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ampliando a competência desta Corte, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito do Tribunal de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no

inciso II do art. 1º da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, devendo para tanto estar evidente o caráter de urgência.

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Analisando a exordial, em suma, o Ministério Público de Contas informa que o **Prefeito do Município de Careiro, por meio do Decreto nº 32/2017, de 05/12/2017 (fl. 08), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 12/12/2017, estabeleceu Recesso nas Atividades Externas nos Órgãos e Autarquias da Prefeitura Municipal de Careiro, no período de 20/12/2017 a 05/01/2018, no entanto, publicou no dia seguinte (13/12/2017) o Aviso de Licitação do Pregão Presencial nº 033/2017-SRP, cuja realização estava prevista para 28/12/2017 às 08:30, ou seja, dentro do período determinado como recesso pelo citado decreto.**

O *Parquet* também assenta que no **aviso de licitação do certame sequer consta o valor orçado pela Administração para execução dos serviços de manutenção e recuperação de estradas vicinais**, o que impõe aos licitantes que, pretendendo concorrer, dirijam-se até o respectivo Município para ter acesso a essa informação.

Outro ponto abordado pelo *Parquet* diz respeito à **realização de pregão presencial em detrimento da forma eletrônica**, tendo em vista que tal ato vai de encontro com a jurisprudência do TCU e o Decreto Estadual nº 24.818/2005, que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito Estadual, considerando que modalidade presencial necessita de justificativa e demonstração de motivos plausíveis para ser utilizada.

Dessa maneira, pelos fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que, nitidamente, **foi preenchido o requisito *fumus boni juris***, uma vez que se constata a precariedade do certame **quando restringe a participação de licitantes e não observa os requisitos impostos pela Lei nº 8.666/93**, assim como a violação direta ao Decreto Municipal nº 032, de 05/12/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 12/12/2017, **ao proceder abertura de licitação no período determinado como Recesso das Atividades Externas nos Órgãos e Autarquias da Prefeitura Municipal de Careiro**, ao passo que resta verificar se preenche o requisito do *periculum in mora*.

Sabe-se que a denegação da medida cautelar é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos do deferimento ou quando os





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018

Edição nº 1758, Pág. 9

efeitos sejam nefastos para quem sofre a liminar. Isto quer dizer que não será possível restabelecer a situação anterior, caso a decisão antecipada seja reformada.

Da análise inicial realizada, e por meio de consulta no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, faço a constatação de que o certame já se encontra homologado e o objeto adjudicado à empresa CEPA – Construções e Poços Ltda – EPP (fl. 15), assim como a Ata de Registro de Preços nº 26/2017-SEAPLAN/PMC assinada pela vencedora do certame (fl. 16), entretanto, não há publicação de extrato de algum contrato firmado.

Dessa forma, no caso em questão, observa-se que a possível contratação decorrente de processo licitatório que descumpriu a Lei nº 8.666/93 e o Decreto Municipal nº 032, de 05/12/2017, revela dano potencial ao erário e à sociedade, de modo que a ordem de suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Presencial nº 033/2017 torna-se medida necessária e urgente no sentido de obrigar o Município a abster-se de realizar contratos decorrentes deste processo licitatório (Ata de Registro de Preços nº 26/2017-SEAPLAN/PMC), até que sejam devidamente apuradas por esta Corte todas as ilegalidades.

Portanto, entende-se que a Medida Cautelar pleiteada pela Representante, deve ser acolhida, visto que preenche simultaneamente os requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Por todo exposto, nos termos da Resolução TCE/AM nº 03/2012:

I – Defiro o pedido de Medida Cautelar, *inaudita altera parte*, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para que o Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito do Município de Careiro, suspenda imediatamente todo e qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Presencial nº 033/2017, relativo a serviços de manutenção e recuperação de estradas vicinais, pontes e bueiros, abstendo-se de celebrar qualquer contrato administrativo dele decorrente (Ata de Registro de Preços nº 26/2017-SEAPLAN/PMC), tendo em vista a existência dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;

II – Determino a remessa dos autos à Secretaria do Pleno para as seguintes providências:

- f) Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas, em

observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

- g) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- h) Ciência do *decisum* ao Representante, nos termos do *caput*, do art. 161, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;
- i) Comunicação ao Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito do Município de Careiro, acerca do deferimento do pedido de Medida Cautelar pleiteada nestes autos, encaminhando-lhe cópia da inicial da Representação e desta decisão, para que tome ciência, de modo a **cumpra-la imediatamente**, vez que houve **violação da Lei nº 8.666/93 e do Decreto Municipal nº 032, de 05/12/2017, sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre as providências tomadas, no sentido de dar cumprimento a esta Medida Cautelar, bem como para apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, nos termos art. 5º, inciso LV, da CF/88 e do § 3º do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.
- j) Vencido o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2018.

CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 02 de fevereiro de 2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018

Edição nº 1758, Pag. 10

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. Coronel **QOPM ALMIR DAVI BARBOSA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 307/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº1985/2008, referente à Admissão de Pessoal, Concurso Público destinado a selecionar 900 (novecentos) candidatos do sexo masculino e 100 (cem) do sexo feminino, para inclusão na Polícia Militar do Amazonas e matrícula no curso de formação de soldado/2008, objeto do Edital n. 001PM/AM.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2018.



Alinne de Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 005/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Empresa **Ramayana Construções Ltda - CNPJ: 04.394.096/0001-70**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação nº 03/2017 – DICOP, contida nos Processos TCE nº 748/2011 e 6052/2010, que trata da Prestação de contas do Convênio 21/2010-SEJEL, para fins de comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, em razão do Despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2018.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas
Públicas do Tribunal
de Contas do Estado do
Amazonas - ECPAM, órgão
vinculado à Vice-Presidência do
Tribunal de Contas do Estado do
Amazonas, criada pela Lei
nº.3.452 de 10 de dezembro de
2009 destina-se ao
desenvolvimento de estudos
relacionados às técnicas de
controle da Administração
Pública





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018

Edição nº 1758, Pág. 11

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário-Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM